

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/ BA, RESPONSÁVEL PELA
CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 17/2024**

REF. LE: 17/2024: CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO
CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A
REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO
– BA.

**TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO -
EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.346.923/0001-49, com sede
na Rua Basílio Cordeiro, nº 282, Centro, CEP nº 48.700-000, Serrinha - BA, vem, à
presença de Vossa Senhoria, **EXERCER O SEU DIREITO RECURSAL**, conforme os
argumentos expostos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conforme disposto nos itens 20.1 e 20.2 do instrumento convocatório, ante a
imediata e motivada manifestação da intenção recursal, os licitantes disporão do
prazo de 05 dias úteis para apresentação da peça recursal, a contar do primeiro dia
útil subsequente à data em que houve o deferimento da intenção.

No caso dos autos, **tal fato se deu de forma expressa através ata da
sessão ocorrida em 13/06/2025, aplicando a regra de contagem e considerando
os feriados/pontos facultativos ocorridos de 19/06 à 24/06, concluímos que a
recorrente terá até o dia 26/06/2025 para enviar a peça recursal.**

Desta forma, considerando o atendimento aos pré-requisitos legais,
tempestividade e motivação, pugna pelo recebimento e regular processamento das
presentes razões recursais.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

**Apesar da manifesta vantajosidade da proposta de preços apresentada
pela empresa Recorrente, no valor global de R\$ 1.468.667,66, esta comissão de
licitação, baseando-se em parecer do departamento de engenharia, desclassificou a
nossa proposição sob as seguintes alegações:**

A engenheira informou que sobre as empresas participantes, a
TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E
CONSTRUÇÃO LTDA, NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, A
EMPRESA OPTOU PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA, PORÉM NÃO ATENDEU
AO CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO APRESENTADO NA LEI 14.973/2024,
além disso, a EMPRESA NÃO COMPATIBILIZOU OS VALORES DA MÃO DE
OBRA PARA OS DISPONIBILIZADOS NO SINAPI/BA, CONFORME ITEM 10-
SUBITEM IV.2. A EXEMPLO ITEM 1.1.1 SERVENTE (ORSE). (pág. 69). A
empresa NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE LABORAÇÃO
INDEPENDENTE DA PROPOSTA. SENDO ASSIM, RESTOU
DESCLASSIFICADA.

1º ARGUMENTO

2º ARGUMENTO

3º ARGUMENTO

Ato contínuo, foi declarada habilitada a empresa IFC ENGENHARIA LTDA, terceira colocada, cujo valor global da proposição foi de R\$ 1.760.336,75, **representando um acréscimo de R\$ 291.669,09 em relação a proposta apresentada pela empresa TRACON.**

Apesar do respeito que nutrimos por esta comissão de licitação, conforme restará pormenorizado nos tópicos a seguir, a desclassificação da proposição apresentada pela licitante que ofertou o menor preço merece reforma. Sobretudo, porque as supostas inadequações apontadas, quando analisadas sob o viés da principiologia aplicada aos processos licitatórios, demonstram-se plenamente sanáveis e não poderiam ter motivado a desclassificação da empresa recorrente.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme referido no tópico anterior, a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa TRACON fundamentou-se em parecer técnico-analítico proferido pelo setor de engenharia deste órgão.

De início, chamamos a atenção para o fato de que o citado parecer limitou-se a indicar objetivamente as inadequações encontradas na proposição. Devido às evidentes limitações técnico-jurídicas do setor que o proferiu, cabia à comissão de licitação, enquanto autoridade técnica no certame licitatório, compatibilizar o alegado com as normas e princípios aplicáveis ao caso concreto.

Deve-se considerar que o procedimento licitatório tem como norte a busca pela proposta mais vantajosa. Para cumprir este objetivo é importante observar a distinção efetuada pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o que se considera “preço vantajoso e preço inexequível”:

Não se confundem as ideias de preço vantajoso e de preço inexequível. O preço vantajoso é o preço reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação. O preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.¹

Dito isso, é importante frisar que a empresa TRACON confeccionou as planilhas de composição unitária dos custos em estrito cumprimento ao instrumento convocatório, seguindo a planilha-base fornecida pelo órgão licitante.

Ainda que eventuais equívocos possam ter sido cometidos em seu preenchimento, é fundamental ponderar se eram vícios sanáveis, já que a administração tem a prerrogativa de oportunizar ao licitante a adequação das planilhas para só então avaliar se restou demonstrada a exequibilidade da proposição.

Sobre este tema, o plenário do TCU possui entendimento consolidado, condensado no teor do recente enunciado proferido quando do julgamento do **Acórdão 906/2020**:

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Também se insere neste cenário o quanto disposto no enunciado proferido pelo plenário no julgamento do **Acórdão 898/2019**:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2023 Author: Marçal Justen Filho
Publisher: Revista dos Tribunais Page: RL-1.17

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

No caso concreto os supostos equívocos elencados no parecer supracitado, excetuando-se aqueles imprecisos ou manifestamente impertinentes, além de não comprometerem a exequibilidade da proposta, poderiam ter sido sanados caso esta comissão de licitação nos tivesse oportunizado a readequação da planilha.

Em conclusão, é fundamental mais uma vez recorrer a sempre precisa lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho ao estabelecer a conceituação do que seria um “defeito inapto a gerar reflexos”:

Portanto, é insuficiente a mera discordância com a disciplina legal ou editalícia para gerar a desclassificação da proposta. Se o defeito não acarretar a impossibilidade de determinar a oferta formulada pelo licitante, se não frustrar os objetivos pretendidos pela Administração no tocante à futura contratação, se não representar uma vantagem indevida para o licitante, não haverá cabimento – em princípio – em promover a desclassificação da proposta. Mas será indispensável avaliar, no caso concreto, se o defeito viola um valor ou interesse protegido juridicamente.

3.1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DA PROPOSTA

Passando à análise dos argumentos que ensejaram a desclassificação da nossa proposição, foi suscitada a **suposta ausência da “Declaração de Elaboração Independente da Proposta” exigida no anexo VII do edital.**

A questão não demanda maiores delongas, já que é fruto de equívoco na análise da documentação. **Sobretudo, porque esta declaração foi elaborada e consta à página 98 do arquivo intitulado “HABILITAÇÃO” enviado para esta comissão, conforme logramos comprovar através do “print” a seguir:**

TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ: 07.346.923/0001-49	
DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA	
TRACON TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.346.923/0001-49 sediada RUA BASILIO CORDEIRO, N 282, CENTRO, SERRINHA/BA, CEP 48700-000, para fins do disposto no Edital Procedimento Licitação Eletrônica nº 017/2025, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:	
(a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente [pelo Licitante], e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Edital Procedimento Licitação Eletrônica nº 017/2025, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;	

Sendo assim, resta afastada qualquer alegação neste sentido.

3.2 – DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES DE MÃO DE OBRA

Foi suscitado no parecer técnico referendado por esta comissão que a empresa TRACON não “COMPATIBILIZOU OS VALORES DA MÃO DE OBRA PARA OS DISPONIBILIZADOS NO SINAPI/BA, CONFORME ITEM 10-SUBITEM IV.2. A EXEMPLO ITEM 1.1.1 SERVENTE (ORSE). (pág. 69)”.

A questão demanda maiores esclarecimentos por parte desta comissão e expõe o que já alegamos a respeito da problemática em se referendar um parecer técnico proferido sem o crivo de uma análise jurídica mais técnica.

Sobretudo, porque ao confrontarmos as planilhas apresentadas por esta empresa com a planilha-base fornecida pelo órgão licitante não logramos identificar qualquer divergência nos valores.

À mesma conclusão chegamos quando confrontamos as nossas planilhas com aquelas apresentadas pela então vencedora, já que os valores apresentados para os itens citados como exemplo são praticamente idênticos, não se justificando a suposta inadequação.

Desta forma, é imperioso que esta comissão juntamente à autoridade técnica responsável pela emissão do parecer possa fundamentar melhor o alegado para que seja possível dimensionar a extensão dos supostos equívocos e se seriam passíveis de readequação sem comprometer a exequibilidade da proposição.

Como se sabe, a motivação é pré-requisito de validade para os atos administrativos e a sua ausência dificulta o direito à ampla defesa e ao contraditório da empresa recorrente e torna o ato passível de anulação em sede de controle externo.

Ainda que de fato tivessem ocorrido essas divergências, na conclusão do já citado **Acórdão 906/2020** proferido pelo plenário do TCU encontramos precisa lição sobre a matéria:

56. Por fim, outro aspecto que deve ser enfatizado ao consulente refere-se à apresentação, ex-ante, de composições de custo unitário pelas empresas licitantes contendo informações sobre salários em desconformidade com as disposições de convenções e acordos coletivos de trabalho. **EM FACE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE PERMEIAM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, O FATO DE O LICITANTE APRESENTAR COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO CONTENDO SALÁRIO DE CATEGORIA PROFISSIONAL INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO NORMATIVO NEGOCIADO É, EM TESE, SOMENTE ERRO FORMAL, O QUAL NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, PODENDO SER SANEADO COM A APRESENTAÇÃO DE NOVA COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DESPROVIDA DE ERRO.**²

Podendo-se notar que o entendimento da nossa corte maior de contas vai no sentido de coibir a desclassificação de proposição cujo equívoco na base salarial não comprometa

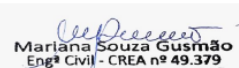
3.3 – DO EQUÍVOCO NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Dentre as supostas inadequações que ensejaram na desclassificação da nossa proposição, a única que possui base concreta diz respeito à utilização do regime de desoneração na composição do BDI.

² Grifo nosso, vide: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/?NUMACORDAO%253A719%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue

De pronto, cabe esclarecer que a referida alíquota de 4,5% permaneceu em nossa proposição por um equívoco de digitação. Embora tenhamos elaborado a proposta em fiel espelho às planilhas-base disponibilizadas pelo órgão licitante, o percentual pré-fixado nessas planilhas continha a alíquota desonerada e acabou nos induzindo ao erro, conforme logramos comprovar através do trecho a seguir:

PLANILHA DE BDI PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS					
DESCRIÇÃO	%	A	B	C	D
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	3,00	0,0300			
SEGURO (S) e GARANTIA (G)	0,80	0,0080			
RISCO (R)	0,97	0,0097			
DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	0,59		0,0059		
LUCRO (L)	6,16			0,0616	
TRIBUTOS (T)	11,15				0,1115
PIS	0,65				
COFINS	3,00				
ISS	3,00				
Desoneração	4,50				
$A = 1 + AC + S + R + G$		1,0477			
$B = 1 + DF$			1,0059		
$C = 1 + L$				1,0616	
$D = 1 + T$					0,8885
BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI)					
$A = ((A \times B \times C) / D) - 1$			25,92%		


Mariana Souza Gusmão
 Eng.ª Civil - CREA nº 49.379
 Chefe de Dep. de Eng. CAR

MARIANA SOUZA GUSMÃO - CRA 49.379
 CAR - COORDENADOR DE ORÇAMENTO

O correto de fato seria ter alterado a alíquota ali constante de 4,5% para comportar a alíquota própria à nossa realidade tributária. **Contudo, reafirmamos ser plenamente possível readequar esta alíquota mantendo inalterado o preço global e a, conseqüente, vantajosidade da contratação.**

Neste diapasão, **situa-se o quanto disposto nos itens 15.13 e 15.17 do instrumento convocatório:**

15.13 Não será causa de desclassificação a irregularidade formal que não afete o conteúdo das propostas ou não impeçam o seu entendimento e que não comprometam os interesses da Administração.

15.17 As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas visando à ampliação da disputa entre os Licitantes, à obtenção da proposta mais vantajosa, desde que não comprometam os interesses da CAR, bem como à finalidade e à segurança da contratação.

Desta forma, na esteira do entendimento jurisprudencial supracitado, corroborado ainda pelo edital desta licitação, não constitui motivo para desclassificar a melhor proposta de preços apresentada. Sobretudo antes de oportunizar-nos a readequação das planilhas de composição de custos que, como já se viu, possuem caráter meramente instrumental.

Em decorrência lógica encontramos guarida em mais um salutar julgamento proferido pelo TCU, desta vez alertando para o risco das contratações “antieconômicas” que possam advir do excesso de rigor no julgamento das propostas de preços:

Acórdão 536/2007 Plenário: Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de

propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer inicialmente a recepção das presentes razões recursais, posto que atendidos todos os pré-requisitos de admissibilidade, conforme restou demonstrado no tópico introdutório desta petição.

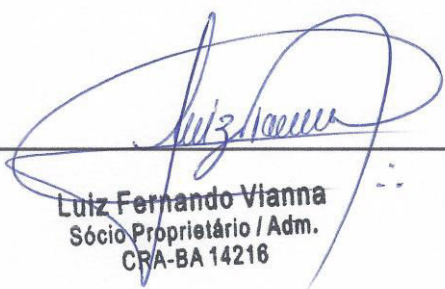
Para em ato contínuo, no mérito, acreditando no salutar senso de justiça e apurado conhecimento técnico desta comissão de licitação, ante aos argumentos esboçados nos tópicos anteriores, **vem requerer seja reformada a decisão que desclassificou a proposta de preços apresentada pela empresa TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS**, para que lhe seja oportunizado proceder à readequação da planilha e, conseqüentemente, manter a vantajosidade da contratação.

Por fim, caso esta comissão continue a sustentar a nossa desclassificação, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como da adequada motivação dos atos administrativos, **que seja proferido parecer detalhado de análise das planilhas, apontando pormenorizadamente as inadequações e os impactos financeiros suficientes para justificar a contratação de proposta mais onerosa para o erário público.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Serrinha - BA, 25 de Junho de 2025.



Luiz Fernando Vianna
Sócio Proprietário / Adm.
CRA-BA 14216

TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS
LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ: 07.346.923/0001-49